



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 654/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8242/2013
PROTOCOLO	: 1416797
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUD EVERSON DA SILVA CUNHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO -3ª FASE –
FORMALIZAÇÃO DO 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 7º
TERMOS ADITIVOS–LEGALIDADE – RESSALVA NO
ATINENTE AO 4º E 7º ADITIVOS – PUBLICAÇÃO
INTEMPESTIVA DO EXTRATO – JUÍZO DE
PONDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE DANO – RESALVA
–EXECUÇÃO FINANCEIRA–PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR -OBJETO
CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES –
QUITAÇÃO**

Vistos, etc.

Versam os autos da análise da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2013, firmado entre o município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Lud Everson da Silva Cunha-ME, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar na área rural visando atender a Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo, com o valor de R\$ 90.646,24 (noventa mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 2/2013 e a formalização do Contrato nº 29/2013 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
decisão favorável, consoante Decisão Singular “**DSG - G.ICN - 8365/2016**”, às fls. 297/300.

A Unidade de Instrução conclui pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 5º e 6º Termos Aditivos; regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 4º e 7º Termos Aditivos e regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2013.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 368/369, com o adendo de imposição de multa ao responsável, por remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, segundo faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, “a” do regramento supra.

O cerne da questão cinge-se ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, ao Contrato Administrativo nº. 29/2013 e sua execução financeira.

Como objeto, o contrato visa à prestação de serviços de transporte escolar na área rural, planejando atender a Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo com o valor de R\$ 90.646,24 (noventa mil seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

No decorrer da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo, cujo objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo, com seu término



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

previsto para 31/12/2013, onde o prazo acrescido é em dias letivos, conforme Anexo do Aditivo (fls. 107), com o valor de R\$ 69.797,60 (sessenta e nove mil setecentos noventa e sete reais e sessenta centavos).

O 2º Termo Aditivo (fls. 113/114) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo por mais 03 (três) meses, com seu término previsto para 31/03/2014, considerando que houve um equívoco nos prazos solicitados inicialmente.

O 3º Termo Aditivo (fls. 142/143) foi formalizado para dar cobertura ao prazo foi formalizado para dar cobertura ao prazo prorrogado pelo 2º termo aditivo, ou seja, aditando o valor de R\$ 32.632,65 (trinta dois mil seiscentos trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sendo apresentada uma nova dotação orçamentária e nota de empenho (fls. 146) uma vez que houve aumento do valor contratual inicialmente predito para a despesa.

O 4º Termo Aditivo (fls. 165-166) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo, com seu término previsto para 31/07/2014, onde o prazo acrescido é de 85 (oitenta e cinco) dias letivos, conforme Anexo do Aditivo (fls. 167), com o valor de R\$ 77.049,31 (setenta e sete mil quarenta e nove reais e trinta e um centavos).

O 5º Termo Aditivo (fls. 180-181) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo, com seu término previsto para 30/09/2014, tratando-se apenas de prorrogação de prazo, motivado por um lapso ocorrido e admitido pela Secretaria Municipal de Educação.

O 6º Termo Aditivo (fls. 228-229) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo, com seu término previsto para 16/12/2014, onde o prazo acrescido é de 56 (cinquenta e seis) dias letivos, conforme Anexo do Aditivo (fls. 230), com o valor de R\$ 50.761,89 (cinquenta mil setecentos sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

O 7º Termo Aditivo (fls. 237-238) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo, com seu término previsto para 31/01/2015, motivo de existir pendência de pagamento, portanto sem impacto financeiro.

Destaca-se que os instrumentos estão em conformidade com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme apregoa a Lei Geral de Licitações.

No tocante aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 90.646,24
Termos Aditivos	R\$ 230.241,45
Valor Contratual Final	R\$ 320.887,69
Notas de Empenho	R\$ 343.549,25
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 25.380,94
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 318.168,31
Ordens de Pagamento	R\$ 318.168,31
Notas Fiscais	R\$ 318.168,31

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade do aditivo e dos atos de execução financeira ressaltando a publicação intempestiva do extrato do 4º e 7º Termos Aditivos as fls. 357/367.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas às fls.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

368/369 exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, com imposição de multa ao responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

Observando os autos, assiste razão, o eminente Procurador de Contas, uma vez que conforme testifica o Corpo Técnico, o presente Termo Aditivo (4º e 7º) de Contrato Administrativo n.º 29/2013 foram regularmente formalizados, ressaltando quanto à intempestividade na publicação do extrato do referido Termo na imprensa oficial, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS à época, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012¹ c/c o Provimento n.º 02/2014.

No que tange aos demais aditivos e a execução, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, em cumprimento ao objeto contratado, com exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o em parte o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 29/2013, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91)

¹ Art.46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
e a empresa Lud Everson da Silva Cunha-ME (CNPJ nº 17.140.715/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

II - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** com ressalva da formalização do 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 29/2013, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Lud Everson da Silva Cunha-ME (CNPJ nº 17.140.715/0001-42), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressaltando a publicação intempestiva do extrato do 4º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 29/2013;

III - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12.;

IV - Conceder **PRAZO de 60 (sessenta)² dias** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2013, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Lud Everson da Silva Cunha-ME (CNPJ nº 17.140.715/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da

² Art. 191. Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n. 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos:

XIII - **sessenta dias** — para: a) **que o jurisdicionado possa cumprir o objeto da intimação relativa à Decisão Singular** (art. 70) ou ao Acórdão (art. 73), nos termos do art. 172, § 1º, I, observadas as disposições do caput, I, b, II e III, a, desse mesmo artigo;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do
Regimento Interno;

V - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF n.º164.217.011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

KCL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA